# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1343/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6463/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1411236 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 45/2013 |
| **CONTRATADA** | : DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **VALOR** | : R$ 56.554,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, que originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor inicial de R$ 56.554,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram declarados como regulares e legais por meio do Acórdão AC02-1772/2017 – TC/MS 828/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual, os 1º e o 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14361/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1132/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e se trata da alteração do valor inicial do contrato em 24,30%, utilizados para aquisição dos itens ns. 56,152 e 227.

Já o 2º Termo Aditivo, foi publicado de forma extemporânea ao previsto na Lei n. 8.666/93, foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata-se da prorrogação do contrato em mais 3 (três) meses.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | |
|---|---|
| - Valor inicial | R$ 56.554,00 |
| - Valor aditivado | R$ 13.742,62 |
| - Valor total de empenho | R$ 70.299,00 |
| - Valor de anulação de empenho | R$ 6.108,98 |
| - Saldo de empenho | R$ 64.197,02 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 64.197,02 |
| - Comprovantes de pagamentos | R$ 64.197,02 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a publicação do 2º Termo Aditivo e a remessa dos documentos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira em exame tenham ocorridas de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 45/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb